



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

fs. _____

Ass.: _____

Processo nº: SESP-PRO-2022/41663 (PGE.Net 2022.02.010558)
Origem/Interessado SESP - SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
Assunto: Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona
Parecer nº: 3884/SGAC/PGE/2022.
Local e Data: Cuiabá/MT, 11/11/2022
Procurador: Victor Saad Cortez

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/PPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade de **contratação por adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2022/SEDUC** (Pregão Eletrônico RP nº 041/2021/SEDUC), da Secretaria do Estado de Educação (SEDUC), com o objetivo de contratar a empresa TMF Engenharia e Serviços Eireli para prestar serviços manutenção predial, visando atender à demanda da Secretaria do Estado de Segurança Pública (SESP) e suas unidades.

O valor da contratação pretendida é de R\$ **10.302.572,78** (dez milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Constam dos autos:

1. CI nº 20427/2022/COOMAN/SESP (fl. 02);
2. Documentos – Recusa de outros fornecedores (fls. 03/05, 113 e 121/122);
3. Processo TCE nº 54.168-0/2021 (fls. 09/59);

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

1 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;informe-o-processo-e-o-cod-go-5CA406>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

fls. _____

Ass.: _____

4. Outras atas e respectivas publicações (fls. 60/120);
5. Mapa de vantajosidade (fl. 123);
6. Justificativa de preços (fls. 124/126);
7. Aceite empresa – TMF (fl. 127);
8. Análise crítica do Mapa (fl. 126);
9. Informação da dotação (fl. 128);
10. Solicita autorização ao órgão gerenciador (fls. 158/159);
11. Aceite do órgão gerenciador (fl. 163);
12. Ata de registro de preços 002/2022/SEDUC (fls. 164/185);
13. Publicação da ata (fls. 186/191);
14. Edital nº 041/2021/SEDUC e anexos (fls. 192/298);
15. Pedido de utilização da ata – SIAG (fl. 299/305);
16. Validação da dotação – NGER (fl. 306);
17. Documentos empresa / representante (fl. 313/322);
18. Certidões e declarações (fls. 323/329 e 332/336);
19. Checklist do processo (fls. 330/331 e 340/341);
20. Registro SIAG (fls. 342/343);
21. Termo de Referência 24/2022/COOMAN/SESP (fls. 344/373);
22. Checklist adesão carona (fls. 374/375);
23. PED (fls. 377/378);
24. Declaração de conformidade (fl. 379);
25. Autorização condicionada – SEPLAG (fls. 384/385);
26. Minuta do contrato (fls. 387/419);

É o que importa relatar.

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

2 de 19
www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do;informe=processo_e_codigo_5CA406



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública que não participou da licitação que deu ensejo à ata pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

3 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNI JUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;informe-o-processo-e-o-cod-go-5CA406>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do órgão interessado no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 52, § 1º, VII), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

3.2 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA.

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no art 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.

O órgão demandante acostou o Termo de Referência (*f/s. 344/373*), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação, que se fundamenta na necessidade de substituição do Contrato nº 075/2022/SESP para fins de realizar a reformas, bem como manutenção / correção de problemas imprevisíveis (*fl. 345*):

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

4 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;infra=processo_e_codigo_5CA/406



SESPCAP202223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

3. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

3.1. PARA A CONTRATAÇÃO:

Considerando a necessidade de contratação de empresa de engenharia para a realização dos serviços conforme levantamento e indicação de demanda por parte desta Coordenadoria de Obras e Manutenção;
Considerando o parecer do TCE anexo aos autos, atendendo ao Ofício do Governo do Estado de Mato Grosso, para autorização da contratação por Sistema de Registro de Preço para atendimento dos serviços de Engenharia;
A ausência de manutenção, reforma e/ou intervenções predial solicitadas, podem levar ao colapso de alguns sistemas vitais ao desempenho das atividades desenvolvidas pelas unidades, bem como pode colocar em risco os servidores e os usuários. Além da necessidade de constante de manutenção preventiva, tais sistemas e equipamentos necessitam, com frequência, de manutenção corretiva, para sanar problemas não previsíveis. Por fim, justifica-se a referida contratação por meio de adesão carona, em vista da necessidade de substituir o Contrato nº 075/2022/SESP, que a empresa se negou assinar as ordens de serviços, em seguida solicitou rescisão amigável, verifica-se a necessidade de empreender as obras de reforma e manutenção nesta unidade, sob o número nº SESP-PRO-2022/41663, inserido no Sistema Estadual de Produção e Gestão de Documentos Digitais – SIGADOC.

A autoridade competente autorizou a contratação à fl. 373.

O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços e seus anexos (fls. 164/185), constando, ainda, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial, confirmando a sua vigência (fls. 186/191).

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º, do Decreto Estadual nº 840/2017, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata. Tem-se, pelos autos, que a ARP tem vigência até 01/03/2023.

Também consta o Edital do Pregão (fls. 192/298), do qual se infere a possibilidade de adesão carona, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o Registro de Preço.

Verifica-se, igualmente, que o referido certame ocorreu pela forma eletrônica, sistemática preferencial no âmbito da União e do Estado de Mato Grosso por dar trazer maior competitividade e publicidade à seleção.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, cada contrato terá o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes ficará limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

5 de 19
www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do; informe o processo e o código 5CA/06



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>



SESPCAP2022223662

SIGA



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

Salienta-se que este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, o órgão gerenciador manifestou sua concordância com a adesão à fl. 163, estando esta manifestação ainda dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o que torna viável a contratação neste ponto:

Declaramos que o quantitativo solicitado está dentro dos limites ora estabelecido pela ata de registro de preços e em conformidade com o artigo 84, §2º do Decreto 840/17.

Outrossim, considerando o art. 75, §5º do Decreto 840/17, a contratação solicitada deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias a contar desta autorização, observado o prazo de vigência da ata.

Caso a contratação pretendida não se realize por qualquer motivo, solicitamos que este órgão gerenciador seja informado para estorno do saldo e demais providências.

Ainda, cabe ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Cuiabá, 05 de outubro de 2022

Tem-se também que *“cabera ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes”* (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017).

A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 127:

Prezada senhora, SELMA REGINA DO AMARAL JESUS, vimos através deste informar que concordamos e autorizamos a SESP – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em aderir ao LOTE 12 da Ata de Registro de Preços nº 02/2022, conforme solicitado em vosso ofício, mantendo todas as condições da referida Ata de Registro de Preços.

Foi formalizado o interesse na Adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fls. 299/305).

Embora não conste do TR, verifica-se, à fl. 384, a informação de que não

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

6 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR R SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do;informe-o-processo-e-o-codigo-5CA406>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

há Registro de Preços disponível na SEPLAG:

- b) Não há sob a gestão desta Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais, Ata de Registro de Preço vigente, com itens que atendem a solicitação;

Demais disso, deve ser solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, *caput*, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. [...]

Art. 76. Sob pena de nulidade dos atos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão contratar por Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado de Gestão, inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75. [...]

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES). No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:

Art. 84. Através da Adesão Carona a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado de Gestão, que exigirá:

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação mediante documentação idônea, pelo órgão ou entidade solicitante, da vantagem da respectiva adesão;

III - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona não poderá exceder, na totalidade, até ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

7 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do;InformeOProcesso-e-codigo-5CA/406



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

fs. _____

Ass.: _____

384/385:

Neste sentido, vê-se que a autorização da SEPLAG foi juntada às fls.

- c) Conclui-se que o procedimento está instruído com os documentos exigidos pelo art. 3º, §3º e pelo art. 84 do Decreto Estadual 840/2017, motivo pelo qual **AUTORIZAMOS** a continuidade do procedimento de contratação, **DESDE QUE seja cumprida a exigência elencada na alínea "D" das Informações Complementares.**

[...]

4. Informações complementares:

- a) Processo aportou para autorização em **18/10/2022**, sendo que a Ata de Registro de Preço possui vencimento em **01/03/2023**, logo este processo cumpre o previsto no art. 85, §1º do Decreto Estadual n. 840/2017 e suas alterações;
- b) Não há sob a gestão desta Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais, Ata de Registro de Preço vigente, com itens que atendem a solicitação;
- c) O processo cumpre a determinação do art. 19º, §2º do Decreto n° 840/2017 e suas alterações;
- d) **Considerando tratar-se de reforma, conforme descrito no Termo de Referência nº 024/2022/COOMAN/SESP, orientamos que sejam juntados aos autos os projetos de engenharia/arquitetura que dimensionam a contratação em tela, nos termos da Resolução Normativa nº 006/2021/TCE-MT, que permitiu a elaboração de SRP para contratação de serviços de reforma predial desde que amparados em projetos.**

Da referida autorização, extrai-se que a autorização foi condicionada à juntada dos "projetos de engenharia / arquitetura que dimensionam a contratação em tela".

Dessa maneira, recomenda-se:

A) Para as reformas, cuja demanda já é de conhecimento da Administração, a juntada imediata dos projetos básicos; e

B) Para os casos que necessitem de projeto básico, cuja demanda surja após a assinatura do contrato, que seja realizada a juntada dos projetos antes do início da execução dos serviços.

3.3. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

8 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;informe=processo_e_codigo_5CA/406



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Verifica-se que a unidade técnica informa que haverá aumento de despesas, mas atesta que há adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (fl. 128):

1. A aquisição/contratação implicará em aumento da despesa? (X) Sim () Não

Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO (Art. 16, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000).

Por consequência, recomenda-se que os autos sejam submetidos ao ordenador de despesas, para ratificar ou não o entendimento da unidade técnica quanto ao aumento de despesas e, assim, avaliar se há necessidade de adoção das providências elencadas nos arts. 15 e 16, da LRF, em especial o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

9 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento-br/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 5CA/06



SESPCAP202223662

SIGA



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Neste sentido foi providenciado empenho parcial proporcional às parcelas a serem executadas neste exercício, no montante de R\$ 2.831.316,73 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), como se vê das fls. 377/378.

As parcelas de competência do exercício seguinte serão previstas somente em momento posterior em razão do princípio da anualidade orçamentária, do art. 10 do Decreto nº 242/2019 e, por fim, do art. 36, §1º da Instrução Normativa nº 01/2020 que aduz:

Art. 36 § 1º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

No mesmo sentido, ensina a Lei nº 8.666/93 que só será necessário o empenho referente ao valor a ser executado no exercício financeiro em curso, senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Verifico, ainda, que o pedido de empenho de despesa foi adequadamente emitido com o elemento de despesa nº 51, em conformidade com o elemento indicado pela validação orçamentária do NGER à fl. 306.

3.4 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

10 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar-de-documento-atbr-Conferencia/Documento.do;infra=processo-e-codigo-5CA406>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como **'cesta de preços aceitáveis'** pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

- 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**
- 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

11 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do;infra=processo_e_codigo/5CA/406



SESPCAP202223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

- I - contrato vigente ou aquisição recente do órgão/entidade;
- II - contratos e/ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos;
- III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados;
- IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- V - preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos.

§ 2º **As fontes indicadas nos incisos I a V deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos.**

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública.

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

12 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TÉCNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;informe-o-processo-e-o-cod-go-5C4A06>



SESPCAP2022223662

SIGA



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Pois bem, observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fl. 123).

Cabe ressaltar, porém, que a pesquisa foi instruída somente com preços públicos, não tendo sido providenciada a juntada de orçamentos ofertados por empresas possivelmente interessadas, o que merece reparos.

Isto porque, como mencionado acima, a exigência das cortes de contas é pela necessidade de fontes variadas e o regulamento estadual impõe a utilização de todas as fontes possíveis em seu art. 7º, §2º.

Não passou despercebida a justificativa de fls. 125 que aduz que, por se tratar de serviços sob demanda, "não é possível o levantamento prévio dos serviços para solicitação dos orçamentos de empresas especializadas".

Outrossim, é de se discordar das conclusões da justificativa de preços, uma vez que, em diversos outros processos desta mesma secretaria para contratação ou prorrogação de manutenção predial, foi providenciada pesquisa de mercado mediante colheita de proposta de fornecedores.

Ademais, cabe ressaltar que a unidade responsável pela pesquisa de preços não comprovou sua busca por propostas de possíveis interessados através da remessa de e-mails, limitando-se a alegar uma suposta impossibilidade de obtê-los.

Por estes motivos, é que se recomenda complementar a pesquisa de

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

13 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;informe-o-processo-e-o-cod-go-5CA406>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

preços utilizando-se da fonte prevista no art. 7º, §1º, III do Decreto 840/17 - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado.

Ato contínuo, merece reflexão o fato do mapa de preços conter preços superiores ao preço que ora se pretende contratar.

Pois bem, inicialmente, cumpre destacar que a simples existência de determinado contrato com melhor valor para a administração não impede a prorrogação do contrato ou a adesão a ata.

Para fins de regularidade do processo de adesão, importa demonstrar que o preço a ser aderido se mostra vantajoso diante dos preços praticados usualmente em mercado, ainda que em outras ocasiões tenha outros órgãos celebrado contrato com preço inferior.

Pois bem, no caso ora em análise, é necessário frisar inicialmente que a média de mercado demonstrada através dos preços colhidos é de 21,35% de desconto sobre a tabela SINAPI.

O contrato que se pretende firmar, por sua vez, possui preço mais vantajoso que a normal de mercado por apresentar taxa de desconto de 21,75% de desconto.

Cabe ressaltar que os titulares das demais atas com preços mais vantajosos foram procurados pela Secretaria de Segurança Pública, porém todos declinaram o pedido de adesão, como se vê das fls. 113 e 121/122.

Desta forma, apesar das tentativas da SESP, a adesão se realizou com a empresa de menor preço dentre aquelas que acataram a adesão, verificando-se, também, que o preço previsto se encontra menos oneroso do que a média de mercado.

Por estes motivos é que não há impedimento peremptório à adesão, o que se concluiu, porém, sem prejuízo da recomendação de ampliação da pesquisa de preços feitas anteriormente.

De toda forma, reiterando a vantajosidade foi providenciada a análise

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

14 de 19
www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;infra=0&processo=5475017-282>



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

crítica de preços a que alude o art. 7º, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 840/2017 com sua nova redação dada pelo Decreto nº 217/2019, conforme se vê da fl. 126.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.” (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 7º, § 5º).

3.5 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

IV – as adesões a atas de registro de preços, inclusive na forma carona;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para manutenção predial superior a R\$ 400.000,00, ressalta-se a necessidade de autorização prévia do CONDES, **o que deverá ser tempestivamente providenciado pela Secretaria de Segurança antes da contratação.**

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

15 de 19
www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;infra=processo_e_codigo_5CA/406



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

fls. _____

Ass.: _____

3.6 DA HABILITAÇÃO

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa registrada, requisitos necessários para a efetiva contratação, verifico que constam nos autos:

1. certidão de regularidade de débitos trabalhistas (fl. 326) – *valida até 26/11/2022;*
2. **certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial (fl. 327) – vencida;**
3. certidão de regularidade fiscal junto ao Município de Cuiabá (fl. 324) – *valida até 05/12/2022;*
4. **certidão de regularidade fiscal junto ao Estado de Mato Grosso (fl. 323) – vencida;**
5. certidão de regularidade fiscal junto à União (fl. 336) – *valida até 19/12/2022;*
6. **certidão de regularidade de FGTS (fl. 325) – vencida;**
7. **certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no cadastro de fornecedores sancionados do Estado (fls. 328/329 e 332/334) – certidões TCE/MT e TCU vencidas; e**
8. declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17 (fl. 335).

Apesar de juntados todos os documentos acima mencionados, é necessário que as certidões vencidas sejam atualizadas.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

16 de 19
www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;informe-o-processo-e-o-cod-go-5C4A06>



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

fis. _____

Ass.: _____

validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de prorrogação contratual.

3.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Faço, contudo, as seguintes recomendações de melhoria:

- a. Suprimir o subitem 5.9, pois trata de disposição não aplicável à SESP:

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

17 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do;informe-o-processo-e-o-cod-go-5CA406>



SESPCAP2022223662

SIGA



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

f/s. _____

Ass.: _____

- 5.9. Caso a CONTRATADA seja vencedora de dois (02) ou mais lotes para a execução dos serviços, esta deverá dispor obrigatoriamente de equipes suficientes para atender a cada um dos lotes e manter a execução simultânea dos serviços em 30% das unidades contidas em cada um dos lotes;
- 5.9.1. O CONTRATANTE poderá emitir Ordem de Execução de Serviço (OES) simultaneamente, quantas forem necessárias, para dois (02) lotes ou mais;
- b. Substituir, no item 7.13, a expressão "*previstas no ato convocatório*" por "*previstas neste contrato*";
- 7.13. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório;
- c. Suprimir, no item 7.6, a previsão da Portaria nº 180/2015/GS/SEDUC-MT, por se tratar de normativo específico daquela Secretaria;
- d. Incluir, na Cláusula Décima Segunda, as obrigações estabelecidas para os fiscais e os gestores de contrato, conforme previsto na "*Cláusula Décima Segunda – do Pagamento*", da minuta do contrato da SEDUC.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2022/SEDUC** (Pregão Eletrônico RP nº 041/2021/SEDUC), desde que atendidas as seguintes recomendações:

a) Juntar orçamentos privados que devem obrigatoriamente fazer parte da pesquisa de preços referenciais, conforme previsto no art. 7º, §2º do Decreto 840/17, devendo então ser confirmada a vantajosidade da adesão, tudo conforme explanado no item 3.4 deste parecer.

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

18 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;InformeOProcesso.eOcodigo/5C4A06>



SESPCAP2022223662

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Juntado na
PGE – UJ/SESP

fis. _____

Ass.: _____

b) Juntar o projeto básico para as reformas cuja demanda já é de conhecimento da Administração, conforme recomendando pela SEPLAG na fl. 384, "4.d". Para os casos que necessitem de projeto básico e cuja demanda surja após a assinatura do contrato, que seja realizada a juntada dos projetos antes do início da execução dos serviços, conforme apontamento do tópico 3.2;

c) Providenciar a avaliação do ordenador de despesas quanto à necessidade de adoção das providências elencadas nos arts. 15 e 16, da LRF, em especial o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, diante da conclusão de fl. 128 de que haverá aumento nas despesas e conforme indicado no tópico 3.3;

d) Obter a autorização prévia do CONDES, conforme pontuado no tópico 3.5;

e) Substituir as certidões vencidas, conforme elencado no tópico 3.6; e

f) Realizar as alterações na minuta contratual, conforme recomendados no item 3.7 do parecer..

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Victor Saad Cortez

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por VICTOR SAAD CORTEZ, 37.301.629850. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;informe-o-processo-e-o-codigo-5CA/406>

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

19 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNIUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>



SESPCAP2022223662

SIGA



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do Interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SESP-PRO-2022/41663 - PGE.Net 2022.02.010558
Interessado(a)	SESP - SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3884/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Victor Saad Cortez, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 17 de novembro de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 5CA7E

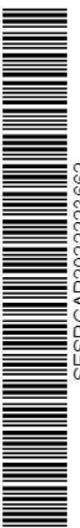
2022.02.010558

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNI JUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>



SESPCAP202223662



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.010558 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Victor Saad Cortez devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 17 de novembro de 2022.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404960100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.br/ConferenciaDocumento.do;informe-o-processo-e-o-cod-go-504E35>

2022.02.010558
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por KHEROLY DA SILVA - ASSISTENTE TECNICO I / UNI JUR - 17/11/2022 às 16:58:35.
Documento Nº: 5475017-282 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5475017-282>



SESPCAP2022223662

SIGA